

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Suprima-se a alínea b, inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei de número 8889 de 2017.

e

Altere-se o parágrafo único do inciso VII art. 1º do Projeto de Lei número 8889 de 2017 conforme o seguinte:

Parágrafo único. Não se caracterizam como provedoras de conteúdo audiovisual por demanda:

- I – pessoas físicas;
- II – microempreendedores individuais;
- III – provedora de aplicação de internet definida no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto normativo brasileiro privilegia a liberdade econômica e a liberdade de expressão nas atividades econômicas, em especial quando se trata do ambiente da internet, em que deve ser excepcional a intervenção do Estado. De acordo com manifestação da ANATEL nos autos da ADI 6334: "Deve-se evitar, especialmente, a imposição de barreiras regulatórias artificiais, que possam atingir, entre outros princípios, a abertura, a natureza participativa e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet" (item 78 da manifestação).

Visto o exposto, os provedores de aplicação de internet, conforme definido pelo Marco Civil (Lei n. 12.965/2014) da Internet, não devem ser caracterizadas como provedoras de conteúdo audiovisual. O legislador brasileiro definiu que, ao uso e prestação de serviços de internet no Brasil, caberia o escopo regulatório do Marco Civil da Internet.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219862633300>